



R I C A R D O S I Q U E I R A  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE SERTÃOZINHO / SP**

**JW INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EM ACO INOXIDAVEL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 00.511.648/0001-22, com sede na Av. Marginal Antônio Waldir Martinelli, 1.820, Distrito Industrial em Sertãozinho / SP, CEP 14165-428 e **JWS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 10.301.623/0001-58, com Av. Antônio Waldir Martinelli, 1.820, Ala A, Distrito Industrial em Sertãozinho / SP, CEP 14165-428, vêm, conforme instrumento de mandato anexo, propor o pedido de

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

conforme artigos 47 e seguintes da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (com as alterações promovidas pela Lei n.º 14.112/2020), pelas razões de fato e de direito que ora passa a expor.



R I C A R D O S I Q U E I R A  
S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S

## I – DO LITISCONSÓRCIO ATIVO / CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL (art. 69-J da Lei 11.101/2005)

De forma incipiente, de rigor ressaltar que se trata de pedido de Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo, com pedido de **consolidação substancial**, porquanto intentado por empresas interdependentes em sua cadeia econômica e com evidente centralidade em suas decisões.

Conquanto a Lei n.º 11.101/2005 não tivesse, até sua recente reforma, expressa previsão acerca do litisconsórcio ativo em caso de recuperação judicial, a jurisprudência, há muito, já contemplava tal possibilidade em decorrência da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, admitindo, assim o litisconsórcio ativo em recuperações judiciais, conforme transcrição:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEZ EMPRESAS QUE INTEGRAM GRUPO ECONÔMICO DE FATO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NA LEI Nº 11.101/2005. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. AUSÊNCIA DE DOUTRINA SOBRE O ASSUNTO. ESCASSA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL. ADMISSIBILIDADE, ENTRETANTO, PELO TRIBUNAL. TENDÊNCIA DE SEDIMENTAÇÃO DE POSICIONAMENTO. CABIMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. PRESUNÇÃO DE LIAME ENTRE AS EMPRESAS. IMPRESCINDÍVEL DEMONSTRAÇÃO DE INTERLIGAÇÃO SUBJETIVA E NEGOCIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE COMUNHÃO DE DIREITOS E DE OBRIGAÇÕES ENTRE AS RECUPERANDAS. COGRAVADAS ESTABELECIDAS EM MESMO ENDEREÇO. COGRAVADAS ESTRANGEIRAS CRIADAS PARA



R I C A R D O S I Q U E I R A  
S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S

CAPTAÇÃO DE RECURSOS NO EXTERIOR. GARANTIAS CRUZADAS PRESTADAS ENTRE AS RECUPERANDAS. MANUTENÇÃO DO LITISCONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO LIAME COM AS DEMAIS EMPRESAS DO GRUPO. ÔNUS DO RECORRENTE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. SEPARAÇÃO DE MASSAS. INADMISSIBILIDADE. FORTE ENTRELACAMENTO NEGOCIAL ENTRE AS AGRAVADAS. DIFICULDADE DE SE IDENTIFICAR AS RESPONSABILIDADES INDIVIDUAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCORPORAÇÃO DA COAGRAVADA OAS INVESTIMENTOS S/A PELA COAGRAVADA OAS S/A. IMPUGNAÇÃO EM DEMANDA AUTÔNOMA. PREJUDICIALIDADE ANTE A ADMISSIBILIDADE DO LITISCONSÓRCIO ATIVO E DA APRESENTAÇÃO DO PLANO ÚNICO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLÁUSULAS QUE ESTABELECEM VENCIMENTO ANTECIPADO DAS DÍVIDAS. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO SEM COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE OS CRÉDITOS NÃO SUJEITOS AO PEDIDO. INEFICÁCIA DA CLÁUSULA EM CONTRATOS SUJEITOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATOS QUE NÃO SE DESFAZEM COM A DISTRIBUIÇÃO DO PEDIDO. DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI Nº 11.101/2005. REALOCAÇÃO DO CREDOR NA POSIÇÃO CENTRAL DO PEDIDO E DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. AMPLA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO. CABERÁ AOS CREDITORES, COM VISTAS AOS INTERESSES DE TODA A COLETIVIDADE, DELIBERAR SOBRE O PROCESSO E O PLANO APRESENTADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo. Dez empresas do mesmo grupo empresarial que integram o polo ativo do pedido. Omissão na Lei nº 11.101/2005. Previsão de aplicação subsidiária do CPC. Litisconsórcio ativo na recuperação judicial. Doutrina omissa. Jurisprudência nacional escassa. Admissibilidade, todavia, no Tribunal. Tendência de



R I C A R D O S I Q U E I R A  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

sedimentação da questão nas Câmaras Especializadas de Direito Empresarial do Tribunal. Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo facultativo (art. 46, inc. I, do CPC). Comunhão de interesses e obrigações entre as agravadas. Reconhecimento no caso. Agravadas integram grupo econômico de fato. Setor da construção civil do grupo empresarial. A integração das empresas agravadas num mesmo grupo empresarial, de forte atuação na área de infraestrutura do país, certamente foi considerada como fator relevante pelos credores nos contratos por eles celebrados, inclusive naqueles envolvendo a concessão de créditos, como é o caso do recorrente. Empresas que têm a finalidade social em comum. Identidade de endereço. Negócios vinculados. Celebração de contratos com garantias cruzadas. Interligação subjetiva e negocial. Caracterização. Litisconsórcio ativo. Divisão de massas. Empresas entrelaçadas. [...]. (TJSP; Agravo de Instrumento 2094959-07.2015.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto Garbi; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 05/10/2015; Data de Registro: 20/10/2015)

A Lei n.º 14.112/2020, porém, incluiu novos artigos na Lei n.º 11.101/2005 para descrever as hipóteses de litisconsórcio também para a Recuperação Judicial, qualificando-o como facultativo quando sob consolidação meramente processual, e necessário (sob consolidação substancial), atraindo, no último caso, a necessidade de reunião dos ativos e passivos das sociedades postulantes, conforme preceitua o seu artigo 69-J:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, **autorizar a consolidação substancial**



R I C A R D O S I Q U E I R A  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:**

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário;
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Conforme se infere do artigo transcrito, a Lei tratou de forma minuciosa a possibilidade de consolidação substancial, reservando-a para àquelas sociedades que, em decorrência de fatores mercadológicos e/ou de gestão, passaram a atuar conjuntamente, como verdadeiro grupo econômico de fato.

Marcelo Barbosa Sacramone, professor emérito da PUC/SP (e ex-juiz do Tribunal de Justiça de São Paulo), leciona que fatores como a unidade de gestão, atuação conjunta em prol de um interesse comum do grupo em detrimento dos interesses de cada personalidade, administradores únicos para todas as sociedades, semelhança ou identidade entre os sócios, atuação num mesmo ramo de atividade, dentre outros fatores, **indicam a necessidade de consolidação substancial dos ativos e passivos da sociedade.** (Comentários à Lei de Recuperações de Empresas e Falência, 2ª. edição, Editora Saraiva).

Com efeito, ao se aplicar as premissas ao caso vertente, evidenciada a necessidade de



RICARDO SIQUEIRA  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

aplicação do instituto da consolidação substancial, já que, as Requerentes JW e JWS atuam em interconexão, gerando decorrente confusão entre seus ativos e passivos.

A assertiva não é gratuita, pois as Requerentes atuam como verdadeiro grupo econômico de fato, já que compartilham o mesmo nome comercial e marca, estão situadas dentro do mesmo parque industrial, atuam conjuntamente em projetos industriais e comerciais, são controladas pelos mesmos sócios e têm unidade em seu setor comercial, notadamente em razão de integrarem a mesma cadeia industrial e de serviços.

Logo, cumprem com os requisitos legais para configuração da consolidação substancial, previstos no *caput* do artigo 69-J, bem como de seus incisos III e IV, já que além da interconexão (ensejadora de confusão), também têm a) identidade entre sócios, e b) atuação complementar e conjunta no mercado, conforme identifica o diagrama abaixo:



Conforme se observa, há evidente complementaridade nos objetos sociais das Requerentes:

fone +55(19)3308-0222 | Rua dos Alecrins, 914, Bairro Cambuí, Campinas - SP  
ricardo@rssa.com.br | www.rssa.com.br



R I C A R D O S I Q U E I R A  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

uma desenvolve; outra fabrica, uma faz a instalação; a outra a manutenção, de forma que, na prática, uma não desenvolve a atividade sem a outra, compartilhando, inclusive a mesma estrutura comercial.

A inferência lógica do exposto é de que, apesar das empresas terem iniciado suas trajetórias de forma complementar e independente, criaram ao longo do tempo uma interdependência produtiva, comercial e contratual.

Logo, em virtude das Requerentes serem integrantes da mesma cadeia econômica, os negócios obviamente são afetados umas pelas outras, motivo pelo qual, o pedido de recuperação judicial isolado seria inócuo, seja em virtude do perfil do passivo (interconexão contratual, credores comuns, etc..), seja porque as atividades empresariais são correlatas e geridas pelos mesmos sócios, mostrando-se de rigor o pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, com a chamada *consolidação substancial* das empresas agrupadas.

Oportuna, nesse caso, a transcrição de caso semelhante do Tribunal de Justiça de São Paulo:

[...] DEMONSTRAÇÃO DE INTERLIGAÇÃO SUBJETIVA E NEGOCIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **DEMONSTRAÇÃO DE COMUNHÃO DE DIREITOS E DE OBRIGAÇÕES ENTRE AS RECUPERANDAS. COAGRAVADAS ESTABELECIDAS EM MESMO ENDEREÇO. COAGRAVADAS ESTRANGEIRAS CRIADAS PARA CAPTAÇÃO DE RECURSOS NO EXTERIOR. GARANTIAS CRUZADAS PRESTADAS ENTRE AS RECUPERANDAS. MANUTENÇÃO DO LITISCONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO LIAME COM AS DEMAIS EMPRESAS DO GRUPO. ÔNUS DO RECORRENTE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. SEPARAÇÃO DE MASSAS.**

fone +55(19)3308-0222 | Rua dos Alecrins, 914, Bairro Cambuí, Campinas - SP  
ricardo@rssa.com.br | www.rssa.com.br



R I C A R D O S I Q U E I R A  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

INADMISSIBILIDADE. FORTE ENTRELAÇAMENTO NEGOCIAL ENTRE AS AGRAVADAS. DIFICULDADE DE SE IDENTIFICAR AS RESPONSABILIDADES INDIVIDUAIS. (...). Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo. Dez empresas do mesmo grupo empresarial que integram o polo ativo do pedido. Omissão na Lei nº 11.101/2005. Previsão de aplicação subsidiária do CPC. Litisconsórcio ativo na recuperação judicial. Doutrina omissa. Jurisprudência nacional escassa. Admissibilidade, todavia, no Tribunal. Tendência de sedimentação da questão nas Câmaras Especializadas de Direito Empresarial do Tribunal. Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo facultativo (art. 46, inc. I, do CPC). Comunhão de interesses e obrigações entre as agravadas. Reconhecimento no caso. Agravadas integram grupo econômico de fato. Setor da construção civil do grupo empresarial. A integração das empresas agravadas num mesmo grupo empresarial, de forte atuação na área de infraestrutura do país, certamente foi considerada como fator relevante pelos credores nos contratos por eles celebrados, inclusive naqueles envolvendo a concessão de créditos, como é o caso do recorrente. Empresas que têm a finalidade social em comum. Identidade de endereço. Negócios vinculados. Celebração de contratos com garantias cruzadas. Interligação subjetiva e negocial. Caracterização. Litisconsórcio ativo. Divisão de massas. Empresas entrelaçadas. Massa única. Possibilidade. Contudo, o plano de recuperação judicial foi apresentado, mas ainda não foi objeto de deliberação. Não se tem conhecimento da opção eleita pelas agravadas. (...)" (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2094999-86.2015.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 31/8/2015)



R I C A R D O S I Q U E I R A  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Ademais, os efeitos da consolidação substancial no caso vertente, a saber: a apresentação de um plano unitário, concentrando todos os ativos e passivos de todas as sociedades e seus respectivos credores também em assembleia geral, sem segregação, se afigura, sem dúvida, a melhor solução para todos os envolvidos no processo recuperacional, já que espelham a realidade do grupo empresarial.

Nesse sentido, recente julgamento da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJ/SP, cuja ementa ora se transcreve:

Recuperação judicial Agravo Regimental interposto contra decisão que acolheu pedido de reconsideração e concedeu antecipação de tutela recursal para o fim de determinar o processamento da recuperação com a aplicação da consolidação substancial - Entrelaçamento das atividades empresariais exercidas pela totalidade dos devedores evidenciado Decisão mantida Recurso desprovido. (TJ/SP - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravo Interno Cível nº 2212753-10.2019.8.26.0000/50001 - Relator: Fortes Barbosa - V.U.)

No voto condutor é possível verificar que os preceitos utilizados para a decisão que acolheu a consolidação substancial se confundem com àqueles observados no presente caso, conforme transcrição:

“Na espécie, consoante explicitado na decisão recorrida, em julgamento recentemente realizado por esta Câmara Reservada, foi mantida decisão proferida na origem, que determinou a aplicação da consolidação substancial, apresentando plano de pagamentos único e



R I C A R D O S I Q U E I R A  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

consolidada a situação de todos os devedores. Ademais, os dados colhidos pela Administradora Judicial, também, concretamente, orientam a aplicação do instituto em exame, estando caracterizadas, além da confusão patrimonial, a interconexão das empresas e a administração única e centralizada, o que não recomenda solução individual para cada uma das devedoras, conduzindo, isso sim, a uma solução única e conjugada, superando uma simples consolidação processual.

Esta Câmara Reservada já decidiu, a propósito, diante da conjuntura similar, ser possível a discussão de um plano único, a ser votado em assembleia conjunta, desde que as empresas integrantes do grupo econômico ostentem relações internas e garantias cruzadas.”

Assim, a “consolidação substancial”, mediante a apresentação de plano unitário, é medida justificável e recomendável, para o fim de garantir a utilidade própria recuperação judicial.

De rigor ressaltar que a consolidação substancial não traz consigo somente benefícios, já que, se por um lado a aprovação do plano pode beneficiar todas as sociedades empresárias integrantes do grupo, por outro, havendo a rejeição do plano, todas também estarão sujeitas à falência e consequências dela decorrentes.

Ante o acima exposto, cabível e adequado o requerimento de RECUPERAÇÃO JUDICIAL em consolidação substancial, promovendo a recuperação de ambas as empresas, intimamente ligadas em seu passivo e estrutura organizacional.



R I C A R D O S I Q U E I R A  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

## II – BREVE HISTÓRICO DAS REQUERENTES

Fundada por José Luiz Maria e Walter Aparecido Guimarães em 1995, a JW Indústria e Comércio de Equipamentos em Aço Inoxidável inicialmente focava sua atuação na manutenção de equipamentos para produção de etanol.

Em 1997 Valter Felipe Sicchieri e Carlos Eduardo Martins passaram a compor o quadro societário da JW, agregando esforços, conhecimento e experiência para expansão das atividades da empresa, que passou a atuar também na fabricação de curvas e outros acessórios voltados ao setor sucroenergético, levando a JW a aumentar seu quadro de funcionários, a fim de atender a essa nova demanda de trabalho que se iniciava.

Os resultados da primeira fase de expansão (1997 a 2000) se revelaram extremamente satisfatórios: inovando no mercado a JW desenvolveu a tecnologia intitulada AniTec, responsável pelo processo de desidratação de etanol (etanol anidro), que substituiu o benzeno utilizado no processo pelo Ciclo-Hexano. Mais a frente, revolucionando o setor sucroenergético, a JW criou o modelo BSM, que utiliza a destilação extrativa com o emprego de Monoetilenoglicol, reduzindo, assim, o consumo de vapor no processo de desidratação de etanol.

Com a rápida consolidação da JW no mercado e expansão exponencial de suas atividades, fato que inclusive justificou o depósito perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial de pedido de registro de marca, devidamente autuado sob nº 823998185, diga-se, vigente até a presente data, a empresa começou a empregar recursos para construção de sua planta industrial operacional.



R I C A R D O S I Q U E I R A  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Inauguradas as instalações operacionais entre os anos de 2003 e 2004, onde as Requerentes encontram-se atualmente sediadas, a JW passou por nova expansão de suas atividades, ingressando no setor alimentício e, diante da excelência desempenhada em suas atividades, passou a ter em seu portfólio empresas clientes de renome nacional e internacional, dentre as quais destacam-se: Ambev, Ipiranga Agroindustrial S/A, Sementes Selecta Ltda., Destilaria Melhoramentos, Biosev S/A, entre outras.

Tendo em vista a qualidade e credibilidade alcançada, a partir de 2007 a JW passou a ser reconhecida como uma das maiores empresas do país no fornecimento de equipamentos em aço inoxidável para as mais diversas indústrias, inovando mais uma vez no processo de desidratação de etanol com a criação da Peneira Molecular, capaz de reduzir, ainda mais, o consumo de água e vapor, mostrando-se como um processo totalmente automatizado e de fácil operação.

Considerando o sucesso das sucessivas fases de expansão, em 2008 foi criada a JWS Indústria e Comércio de Equipamentos e Sistemas e, desde então, o Grupo JW passou a atuar em mais de 13 (treze) países distribuídos pela América do Sul, América Central, América do Norte e África, exportando sua tecnologia sempre com a reconhecida e renomada qualidade de fabricação que é impressa em todas as suas produções, a qual, inclusive, pode ser atestada pelos selos nacionais de qualidade ISO 9001-2008 e CRCC – Petrobrás e internacionais, como SAE, DIN e ASTM, proporcionando maior segurança e alta performance aos seus equipamentos:



RICARDO SIQUEIRA  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS



1

Inclusive, as Requerentes desenvolveram a planta industrial da maior destilaria da Argentina, localizada na cidade de Tucumán, fornecendo e montando os equipamentos para produção de etanol hidratado com capacidade de 700.000 L/dia. <sup>2</sup>

Ao longo de sua trajetória de sucesso, em âmbito nacional e internacional, o Grupo JW projetou e produziu equipamentos personalizados para atender as necessidades e demandas de cada cliente, dentre os quais se destacam:

<sup>1</sup> <https://www.jw.ind.br/uploads/jw-catalogo-digital-pt.pdf>

<sup>2</sup> <https://jornalcana.com.br/jw-entrega-a-maior-destilaria-da-argentina/>



R I C A R D O S I Q U E I R A  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

- Mais de 70 plantas de Etanol Hidratado;
- Mais de 65 plantas de Etanol Anidro;
- Mais de 80 plantas de Colunas de CO<sub>2</sub>;
- 12 plantas de Purificação de Etanol;
- 04 plantas de Concentração de Vinhaça; e
- 05 plantas de Etanol Neutro.

Atualmente, com mais de 26 anos de experiência no mercado, o Grupo JW é formado por uma equipe técnica altamente qualificada, empregando esforços, investimentos e *expertise* para criação e desenvolvimento de equipamentos modernos e com o mais alto padrão de qualidade, utilizados nos segmentos de alimentos, bebidas, petroquímico, óleo e gás, óleo vegetal e fertilizantes, dentre os quais se destacam:

- Sistema JW de Produção de Etanol Hidratado Combustível (Atmosférico e Vácuo);
- Sistema JW de Produção de Etanol Hidratado Neutro e Extrafino;
- Sistema JW de Desidratação de Etanol por Peneira Molecular, em três modelos: Modelo CR, Modelo SR e Modelo DE;
- Sistema JW de Desidratação de Álcool por MEG-BSM;
- Sistema JW de Desidratação de Álcool pelo modelo AniTec;
- Sistema JW para Concentração de Vinhaça;
- Sistemas de Purificação de Etanol;
- Colunas de Recuperação de Etanol (CO<sub>2</sub>)
- Condensador Evaporativo;
- Engenharia e Serviços.



R I C A R D O S I Q U E I R A  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

O comprometimento das Requerentes com a qualidade e desenvolvimento sustentável de suas atividades é notório. Nos anos de 2019<sup>3</sup> e 2020<sup>4</sup> receberam da Prefeitura Municipal de Sertãozinho o certificado de “Selo Verde”, tendo em vista os benefícios oferecidos tanto aos seus funcionários, quanto à sociedade e ao meio ambiente.

Nesse sentido, destaca-se a mensagem deixada pelo vice-prefeito Nilton César: *“Entregar esta certificação a 16 empresas, ao final de um ano tão difícil como tem sido 2020, é muito gratificante, pois nós sabemos o quanto a pandemia tem afetado os segmentos de indústria e comércio nos últimos meses. Então, **as empresas certificadas no dia de hoje merecem nosso reconhecimento, pois, apesar das dificuldades, não abriram mão de suas responsabilidades com o meio ambiente”***

As Requerentes, assim, são conceituadas empresas em seu segmento e empregam direta e indiretamente centenas de pessoas, motivo pelo qual desempenham relevante papel social.

Ocorre que, não obstante o ora denominado Grupo JW se orgulhe de sua bem-sucedida trajetória, é certo que alguns percalços também fizeram parte da sua história.

Em 2012, por exemplo, o sócio fundador Walter Guimarães retirou-se da sociedade, sendo as suas quotas redistribuídas para os outros três sócios remanescentes, os quais seguem à frente da direção da empresa até os dias atuais.

Já no ano de 2015, em razão de complicações no seu estado de saúde, o sócio Valter Sicchieri se afastou das atividades até então exercidas na empresa, passando a ser

<sup>3</sup> <https://www.sertaozinho.sp.gov.br/portal/noticias/0/3/1865/meio-ambiente-certifica-18-empresas-com-o-selo-verde>

<sup>4</sup> <https://www.sertaozinho.sp.gov.br/portal/noticias/0/3/1487/secretaria-municipal-de-meio-ambiente-certifica-16-empresas-com-o-selo-verde>



R I C A R D O S I Q U E I R A  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

representado por sua esposa Maria Fátima, que foi nomeada sua curadora provisória em meados de 2020.

Além dos entraves societários, inegável que os resquícios dos impactos econômicos decorrentes crise mundial de 2008 e as controvertidas decisões econômicas na política energética do Brasil, somados, ainda, à crise generalizada sem precedentes instalada em decorrência da pandemia da COVID-19 afetaram duramente os resultados do Grupo JW.

Hoje, apesar da grave crise econômico-financeira atravessada, o Grupo JW emprega todos seus esforços para honrar com as suas obrigações, contudo, inquestionável que foi duramente afetado pelas sucessivas crises, fazendo jus, portanto, aos benefícios (e ônus) decorrentes na medida que agora é obrigado a se socorrer, conforme causas concretas delineadas a seguir.

### **III – CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE DA EMPRESA (art. 51, I, LRE)**

Conforme se identifica no preâmbulo, as Requerentes tiveram sua formação definida de forma contemporânea à abertura econômica do país, ensejadora do processo de desestatização e desregulamentação que provocou a reestruturação do setor sucroenergético.

Vivenciaram, assim, a fase de ouro do setor, conquistando a maior parte dos projetos de destilação de etanol que foram implantados no Brasil e na América Latina.

Vale ressaltar que nesse período, especificamente entre os anos de 2005 e 2008, o etanol brasileiro foi amplamente difundido no mercado mundial como sendo uma



RICARDO SIQUEIRA  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

alternativa de combustível limpo – menos poluente que os combustíveis fósseis – e gerador de CO<sub>2</sub>, visto que a matéria-prima para a sua produção é agrícola, a partir da cana-de-açúcar.

O produto foi difundido e incentivado pelo aspecto assustador que começou a ser apresentado para o mundo quanto às graves consequências ambientais que a poluição do ar está trazendo para o planeta. Inclusive, foi destaque na mídia, como segue:



Copyright © 2021, Gazeta do Povo. Todos os direitos reservados.



Copyright © 2021, JornalCana. Todos os direitos reservados.  
fone +55(19)3308-0222 | Rua dos Alecrins, 914, Bairro Cambuí, Campinas - SP  
ricardo@rssa.com.br | www.rssa.com.br



R I C A R D O S I Q U E I R A  
S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S

Todavia, no ano de 2008 o mundo foi abruptamente atingido pela crise financeira mundial. A quebra do sistema financeiro afetou todo o mercado financiador, causando o fim de instituições financeiras e de empresas.

As linhas de crédito desapareceram e as empresas deixaram de investir em projetos. Não foi diferente para o Brasil e, conseqüentemente, para o Grupo JW, pois o setor sucroenergético, produtor de etanol, deixou de investir e ainda se tornou inadimplente com o mercado. Nessa mesma época de 2008, iniciou-se um ciclo de pedidos de recuperação judicial e falências de usinas e destilarias produtoras de etanol.

O mercado só voltou a mostrar sinais de recuperação no ano de 2011 e a marca JW voltou a brilhar, mas os bons resultados não duraram muito. O Brasil ainda carregava os impactos econômicos da crise de 2008 e isso, aliado às controvertidas decisões econômicas e na política energética do país, arrastaram novamente a economia para um outro longo período de crise, que se instalou entre os anos de 2014 a 2018.

Assim, os resultados do Grupo JW foram afetados duramente, tendo que literalmente achatar as suas margens para se manter com chances de competição, conforme pode ser verificado nos gráficos abaixo:



**RICARDO SIQUEIRA**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

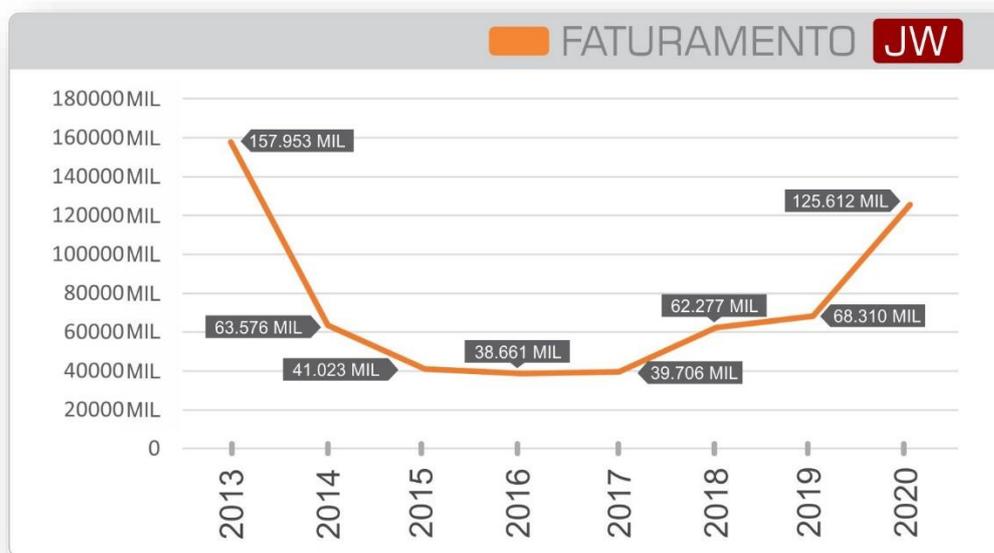


Tabela 1 – Faturamento JW/2013 a 2020

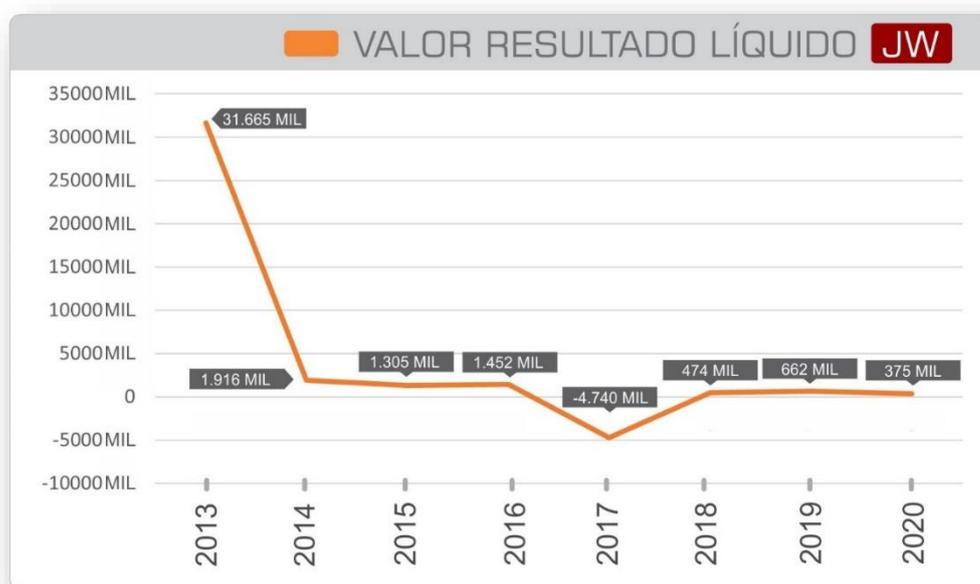


Tabela 2 – VRL JW/2013 a 2020



**RICARDO SIQUEIRA**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

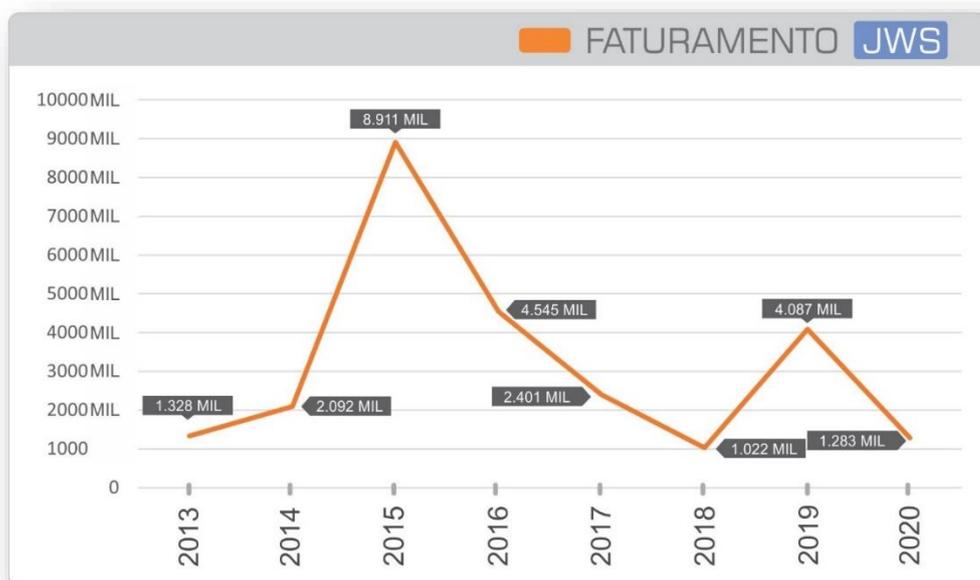


Tabela 3 – Faturamento JWS/2013 a 2020

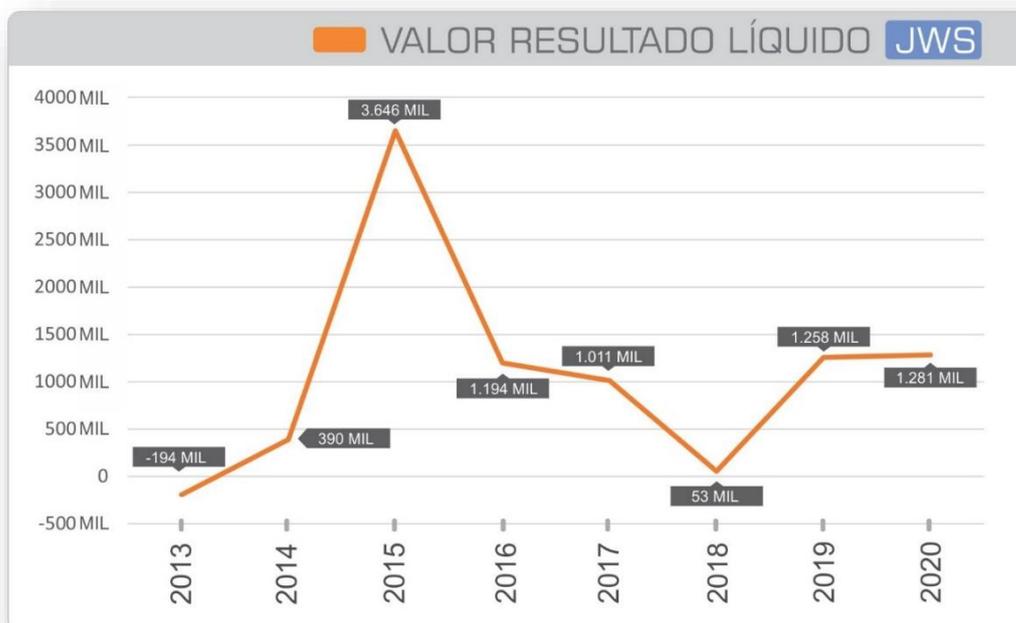


Tabela 4 – VRL JWS/2013 a 2020

fone +55(19)3308-0222 | Rua dos Alecrins, 914, Bairro Cambuí, Campinas - SP  
ricardo@rssa.com.br | www.rssa.com.br



RICARDO SIQUEIRA  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Ainda nesse período, a saída encontrada para as empresas do polo produtivo de Sertãozinho, onde estão instaladas as Requerentes, foi acreditar nos investimentos programados pela PETROBRÁS e PDVSA. A primeira, uma estatal brasileira, e a segunda, uma estatal venezuelana, que sob a gestão do governo de Hugo Chávez, iniciou investimentos na produção de etanol, ambas clientes do Grupo JW.

Ocorre que a política econômica e energética, em relação a formação do preço da gasolina e do etanol, tão debatidos e criticados pelo mercado, levaram a Petrobrás a ser alvo de investigações e suspensão de novos investimentos.

Por sua vez, no país vizinho (Venezuela), em março de 2013, com o falecimento do governante Hugo Chávez e a entrada de Nicolás Maduro em seu lugar, o caos econômico, que já se instalava com o presidente anterior, se agravou e os compromissos assumidos com o Grupo JW não foram cumpridos, causando um impacto negativo aproximado de US\$ 6,8 milhões no resultado da Cia.

Esse prejuízo veio se acumulando nos anos seguintes, notadamente pelo acúmulo de valores não recebidos, na ordem de R\$ 59 milhões, como pode ser verificado no quadro na sequência:

Cliente	Valor	Status Provável
CWU	6.762.000,00	<i>Provável recebimento a Curto prazo – Total R\$ 13.153,7 Mil</i>
COFCO	6.391.719,00	
Equipalcool	2.842.700,00	



R I C A R D O S I Q U E I R A  
S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S

Cana Brava	2.039.335,00	<i>Processos Judiciais e Rec. - Judiciais - Provável recebimento a Médio prazo – Total R\$ 5.670,7 mil</i>
Simisa	759.000,00	
Araporã Bionergia	29.639,77	
Infil	144.000,00	<i>Rec. Judiciais e políticas internacional - Provável recebimento a Longo prazo – Total R\$ 40.477,9 mil</i>
Ing. Concepción	2.567.000,00	
La Florida	2.650.000,00	
PDVSA	35.053.831,00	
PecoFacet	63.079,00	

Não obstante, foram ainda contabilizados mais R\$ 20 milhões a receber, referentes a diferenças de custos contratuais, acrescidos durante a execução dos serviços por alteração do cronograma de obras e suspensão das atividades dos clientes durante a pandemia.

Apesar de todo esse período de turbulência econômica, os administradores do Grupo JW mantiveram as empresas em pé, honrando com seus compromissos e buscando soluções, tanto que no final do ano de 2018 novas encomendas de projetos de aparelhos de destilação se iniciaram, fazendo girar com mais otimismo a produção e as expectativas de retomada econômica para as empresas.

Grandes projetos foram fechados no ano de 2019 e outros estavam em andamento para se iniciar a produção no ano de 2020, quando novamente o mundo é surpreendido pela pandemia mundial da COVID-19.

Diante desse novo cenário de impacto na saúde pública e, consecutivamente, na



R I C A R D O S I Q U E I R A  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

economia mundial, o que novamente parecia ser a recuperação das Requerentes não aconteceu. O cancelamento de projetos e a prorrogação dos cronogramas de obras por parte dos clientes levaram a empresa a ter que bancar o seu custo fixo e operacional por longo prazo sem entrada de recursos.

Com contratos de preços fechados, as Requerentes se viram às voltas com o problema de terem que concluir os projetos nos novos prazos para conseguir recursos para o seu caixa sem poder, contudo, repassar o vertiginoso aumento dos custos de matéria-prima.

Diante da urgência em obter capital de giro ou obter capital através de operações estruturadas para não onerar ainda mais o caixa das empresas, com riscos de multas por não entrega de produtos, a maioria dos sócios do Grupo entendeu pela necessidade de onerar o seu patrimônio imobiliário.

Ocorre que um dos quotistas, representando 42,5% do capital social manifestou seu voto contrário, impedindo a empresa de obter capital necessário para superar o período de turbulência.

Por tudo o que foi exposto, diante do comprometimento financeiro, o Grupo JW iniciou o ano de 2021 com dificuldades de arcar com os compromissos no curto prazo, tornando necessária uma reorganização financeira por meio da presente recuperação judicial.

Importante ressaltar que, a despeito dos problemas enfrentados, uma nova oportunidade de negócios foi aberta, fruto da valorização do etanol como complemento da matriz energética mundial, gerando novas e importantes cotações de projetos, inclusive de etanol de milho.



R I C A R D O S I Q U E I R A  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Com efeito, para viabilizar o aproveitamento dessa nova janela de oportunidade em benefício da coletividade de credores, imprescindível o reequilíbrio econômico-financeiro da empresa, a ser promovido dentro do processo recuperacional ora intentado.

Tendo pleno conhecimento que a Recuperação Judicial é um procedimento criado com finalidade precípua de manter aberta e em funcionamento empresas viáveis, fazendo prevalecer de uma forma geral o princípio da função social da propriedade, ora aplicado na função social da empresa, certo é que a demonstração de viabilidade deve obrigatoriamente passar pelo crivo das Requerentes e seus credores.

Assim, todos os aspectos acima abordados serão tratados com detalhes no plano de recuperação judicial, a ser apresentado no prazo legal.

#### **IV – DA ADEQUADA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Superada a exposição das causas concretas da crise econômico-financeira, consoante estabelecido no inciso I do art. 51 da Lei 11.101/2005, as Requerentes demonstram a seguir o atendimento dos demais pressupostos e requisitos legais para o requerimento desta recuperação judicial.

Nos termos do caput e dos incisos do art. 48 da Lei 11.101/2005, as Requerentes requerem a juntada de documentos que comprovam que:

- i) exercem regularmente suas atividades empresariais há mais de 2 (dois) anos, conforme estatuto social e contratos sociais e certidões da Junta Comercial do Estado

fone +55(19)3308-0222 | Rua dos Alecrins, 914, Bairro Cambuí, Campinas - SP  
ricardo@rssa.com.br | www.rssa.com.br



R I C A R D O S I Q U E I R A  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

de São Paulo (DOCUMENTO 1);

- ii) não foram falidas nem obtiveram concessão de recuperação judicial há menos de 5 (cinco) anos, conforme certidões de distribuição falimentar (DOCUMENTO 2);
- iii) nunca foram condenadas ou tiveram, como administrador ou acionista/sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/2005, conforme certidões de distribuição criminal (DOCUMENTO 3).

Já nos termos dos incisos II a XI do art. 51 da Lei 11.101/2005 (o inciso I foi cumprido com a informação acerca das causas da crise – *vide Item III*), as Requerentes pleiteiam a juntada dos seguintes documentos:

Inciso II – demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir este Pedido de Recuperação Judicial (DOCUMENTO 4);

Inciso III – relação nominal completa dos credores das Requerentes, sujeitos ou não à recuperação judicial (DOCUMENTO 5);

Inciso IV – relação integral dos empregados das Requerentes (DOCUMENTO 6);

Inciso V – certidão de regularidade das Requerentes na Junta Comercial do Estado de São Paulo, a última alteração e consolidação de seus contratos sociais (DOCUMENTO 7);

Inciso VII – extratos atualizados de suas contas bancárias, emitidos pelas respectivas



R I C A R D O S I Q U E I R A  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

instituições financeiras (DOCUMENTO 9);

Inciso VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca de suas sedes (DOCUMENTO 10);

Inciso IX – relação subscrita de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que as Requerentes atualmente figuram como parte (DOCUMENTO 11);

Inciso X – relatório detalhado do passivo fiscal (DOCUMENTO 12);

Inciso XI – relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei (DOCUMENTO 13).

Em complementação e nos termos do inciso VI do art. 51 da Lei 11.101/2005, as Requerentes também requerem a juntada da relação dos bens particulares de seus sócios controladores (DOCUMENTO 8), **o que fazem em segredo de justiça, ao menos até que este D. Juízo ordene sua autuação em apartado e sob segredo de justiça, facultado o acesso somente a este MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial.**

À vista do demonstrado neste capítulo e no anterior, as Requerentes comprovam o atendimento aos requisitos documentais dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005 e o preenchimento dos requisitos específicos da petição inicial da recuperação judicial a ensejar o deferimento de seu processamento, o que fica desde já consignado e requerido.



R I C A R D O S I Q U E I R A  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informa, outrossim, que o plano de recuperação judicial, contendo discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados e seu resumo, demonstração de sua viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro e de avaliação de seus bens e ativos, será apresentado nestes autos no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 50, 53 e 54 da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC

## V - DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais pugna pelo processamento de sua recuperação judicial em consolidação substancial, conforme previsto no art. 52 da Lei 11.101/2005, e, como consequência:

- a) seja nomeado o administrador judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação pelas Requerentes e fixação de valor e forma de pagamento por este MM. Juízo, nos termos dos arts. 21, 22, 24, 33 e 52, inciso I, da Lei 11.101/2005;
- b) seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para as Requerentes exercerem suas atividades empresariais, nos termos do art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005;
- c) seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra as Requerentes bem como reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens essenciais às suas atividades, nos termos dos arts. 6º, 49,

fone +55(19)3308-0222 | Rua dos Alecrins, 914, Bairro Cambuí, Campinas - SP  
ricardo@rssa.com.br | www.rssa.com.br



R I C A R D O S I Q U E I R A  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

§ 3º, e 52, inciso III e § 3º, da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC;

d) seja determinada a apresentação de contas demonstrativas mensais pelas Requerentes enquanto perdurar a recuperação judicial, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005, em incidente a ser processado em autos apartados;

e) seja ordenada a intimação eletrônica do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios que as Requerentes têm estabelecimento, nos termos do art. 52, inciso V, da Lei 11.101/2005;

f) seja ordenada a expedição de edital na forma do § 1º e incisos do art. 52 da Lei 11.101/2005 para publicação no órgão oficial e autorizada a sua divulgação no site das Requerentes;

g) seja determinado ao Distribuidor que não receba as habilitações ou divergências aos créditos relacionados pelas Requerentes e publicados no edital do item anterior, as quais devem ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005;

h) seja determinada a apresentação de plano de recuperação judicial pelas Requerentes, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 50, 53 e 54 da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC;

i) seja comunicado o deferimento do processamento da recuperação judicial aos juízos onde tramitam as ações contra as Requerentes, para que acatem a suspensão



RICARDO SIQUEIRA  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

legal e ordenem o levantamento dos atos de constrição realizados;

j) seja determinada a anotação da recuperação judicial pela Junta Comercial do Estado de São Paulo e pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei 11.101/2005;

k) seja determinada a juntada da relação dos bens particulares dos sócios controladores das Requerentes em incidente a ser processado em apartado e sob sigilo de justiça, facultado o acesso apenas a este MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial e proibida a extração de cópias, motivo pelo qual se adotou o sigilo de justiça para ingresso.

l) seja processado o presente feito em sigilo de justiça até que seja proferida decisão pela autuação de documentos de natureza fiscal em apartado.

Pleiteia-se que as cópias juntadas aos autos façam a mesma prova que os originais, já que declaradas autênticas pelos patronos das Requerentes, nos termos do art. 425 do CPC.

Protesta pela produção de todas as provas que se façam necessárias a mostrar a verdade dos fatos alegados.

Atribui-se a causa o valor de R\$ 32.929.957,96 (trinta e dois milhões, novecentos e vinte e nove mil, novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos).

Requer sejam as intimações relativas ao presente feito realizadas em nome do advogado RICARDO AMARAL SIQUEIRA (OAB/SP 254.579), com escritório na Rua dos fone +55(19)3308-0222 | Rua dos Alecrins, 914, Bairro Cambuí, Campinas - SP  
ricardo@rssa.com.br | www.rssa.com.br



**R I C A R D O S I Q U E I R A**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Alecrins, 914, 16º Andar, Campinas / SP, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC.

Termos em que, p. deferimento.

Campinas, 30 de julho de 2021.

**RICARDO AMARAL SIQUEIRA**

**OAB/SP 254.579**

**ISABELLA KEMPTER**

**OAB/SP 444.974**